



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0001263-62.2013.815.0311**

**Origem** : 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Município de Princesa Isabel

**Procuradora:** Kelly Cordeiro Antas :

**Apelado** : João Soares Martins

**Advogado** : José Rivaldo Rodrigues – OAB/PB nº 7.437

**APELAÇÃO.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DO ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PÓS CIRÚRGICO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. DANO MATERIAL COMPROVADOS. DANO MORAL EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. VALOR FIXADO EM ATENÇÃO AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA

## PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A responsabilidade da Administração Pública caracteriza-se por ser objetiva, respondendo civilmente o ente público pelos atos de seus agentes, independentemente da existência de culpa.
- Comprovada a lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, sendo a única forma de ressarcir os danos sofridos pelo lesionado.
- No intuito de se perquirir, a importância do prejuízo íntimo, é necessário se levar em consideração, as condições pessoais dos envolvidos, para não se transpor os limites dos bons princípios e da igualdade, que regem as relações de direito, evitando, por conseguinte, um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais** ajuizada por **João Soares Martins**, argumentando ter se submetido a cirurgia oftalmológica no Hospital São Vicente de Paula, administrado

pelo **Município de Princesa Isabel**, ora demandado. Notícia que, no dia 07 de dezembro de 2012, dia seguinte do procedimento acima descrito, procurou o nosocômio para retirar o curativo, sendo atendido pela enfermeira plantonista e informado que o médico que realizou a cirurgia, qual seja, Fabiano Brandão, não se encontrava no local. Afirma, outrossim, que após a retirada daquele, passou a sentir irritação e dores no olho operado, o que fez retornar ao hospital em 18 de dezembro de 2012. Diante da inexistência de profissional que pudesse solucionar o seu problema, entrou em contato com a diretora do estabelecimento, a qual apenas lhe informou o número do telefone do médico que havia feito o procedimento cirúrgico, todavia, não logrou êxito na comunicação. Destaca, por fim, que diante da falta de atendimento no hospital público, recorreu a rede privada, o que lhe gerou inúmeros gastos inesperados. Nesse panorama, pleiteia ser indenizado por danos morais, materiais e lucros cessantes.

Citado, o **Município de Princesa Isabel** apresentou contestação às fls. 63/106, suscitando as preliminares de denúncia da lide e suspensão processual. Com relação ao mérito, rebateu os argumentos dispostos na inicial, pugnano ao final pela improcedência do pedido.

O pleito fora julgado procedente, em parte, nestes termos, fls. 137/139:

Pelo Exposto, embasado no que consta nos autos, à luz dos princípios de direito aplicáveis à espécie e dos argumentos já delineados, com fulcro no art. 186, CC c/c Art. 37, § 6º e 196, caput, ambos da Constituição Federal, e principalmente pela forma omissiva e ilegal como procedeu Município réu **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil e em consequência, **CONDENO o Município de Princesa Isabel/PB.**

Inconformado, o **Município de Princesa Isabel** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 140/145, sustentando, em síntese, que não houve erro médico no procedimento realizado no autor, portanto, não há que se falar em indenização. No mais, assegura que a obrigação assumida é de meio e não de resultado, não se exigindo a cura da enfermidade, mas a aplicação da melhor técnica. Requer, por fim, o provimento do apelo e como consequência, o afastamento a condenação da Edilidade.

Contrarrazões ofertadas às fls. 149/153, defendendo a necessidade de ratificação da sentença.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Citado, o **Município de Princesa Isabel** apresentou contestação às fls. 63/106, suscitando as preliminares de denunciação da lide e suspensão processual. Com relação ao mérito, rebateu os argumentos dispostos na inicial, pugnando ao final pela improcedência do pedido.

O pleito fora julgado procedente, em parte, nestes termos, fls. 137/139:

Pelo Exposto, embasado no que consta nos autos, à luz dos princípios de direitos aplicáveis à espécie e dos argumentos já delineados, com fulcro no art. 186, CC c/c Art. 37, § 6º e 196, caput, ambos da Constituição Federal, e principalmente pela forma omissiva e ilegal como procedeu Município réu **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, I, do Novo Código de

Processo Civil e em consequência, **CONDENO** o **Município de Princesa Isabel/PB**.

Inconformado, o **Município de Princesa Isabel** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 140/145, sustentando, em síntese, que não houve erro médico no procedimento realizado no autor, portanto, não há que se falar em indenização. No mais, assegura que a obrigação assumida é de meio e não de resultado, não se exigindo a cura da enfermidade, mas a aplicação da melhor técnica. Requer, por fim, o provimento do apelo e como consequência, o afastamento a condenação da Edilidade.

Contrarrazões ofertadas às fls. 149/153, defendendo a a necessidade de ratificação da sentença.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Como é cediço, a responsabilidade civil, no ordenamento jurídico brasileiro, comporta duas modalidades: a **subjetiva**, que exige a presença do dano, da conduta do agente, do elemento subjetivo da conduta, consistente no dolo ou na culpa, e o nexo causal entre a conduta e o dano. A outra modalidade é a responsabilidade **objetiva**, para a qual também se exige a presença do dano, da conduta do agente e do nexo causal entre ambos, dispensando, todavia, a verificação de dolo ou culpa.

Nesse ponto, depreende-se que enquanto a responsabilidade subjetiva é a regra no Direito Brasileiro, são restritas as hipóteses em que se admite a responsabilidade civil objetiva, ou seja, independente de

averiguação de culpa do causador do dano, em razão de sua gravidade, visto que o próprio fundamento do instituto da responsabilidade civil encontra respaldo na necessidade de reparar o dano, em função da culpabilidade de seu causador.

A responsabilidade da Administração Pública caracteriza-se por ser objetiva, respondendo civilmente o ente público pelos atos de seus agentes, independentemente da existência de culpa.

É essa a regra que se extrai do art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.

Resulta do dispositivo que os elementos necessários, para a configuração da responsabilidade do Poder Público, são a ocorrência de uma conduta que possa ser-lhe atribuída e a conseqüente configuração de um dano, independente da licitude do ato, de falha dos serviços ou culpa do agente público.

Na hipótese vertente, analisando-se criteriosamente os documentos acostados aos autos, a condenação do **Município de Princesa Isabel** é medida que se impõe, haja vista ser matéria incontroversa o fato alegado pelo demandante, qual seja, a necessidade de procurar serviço médico na rede privada em razão da inércia do Poder Público em providenciar o imediato socorro do paciente quando buscado.

A propósito, calha transcrever trecho da decisão de fl. 138:

Pois bem, a inércia do município réu em providenciar o imediato socorro do paciente quando buscado, constitui atitude omissiva ilegal frente aos comandos constitucionais, razão pela qual, torna-se evidente a prática de ato ilegal.

No mais, compulsando o processo, observa-se que prova documental colhida na instrução do feito coaduna-se com a versão externada na inicial, fls. 19/35, revelando o constrangimento sofrido pelo apelado, diante da inércia da edilidade que deixou de providenciar o socorro necessário ao autor, mostrando-se evidente a afronta ao seu dever de garantia da saúde pública constitucionalmente resguardado.

Colaciono, mais uma vez, parte da decisão, fl. 138/V:

Assim, tem-se que a inércia do réu em providenciar socorro imediato para o autor constitui atitude omissiva frente ao seu dever de garantia da saúde pública constitucionalmente resguardado (...):

(...)

Ademais, ainda restou evidente que o município réu não despendeu os cuidados necessários para garantir a saúde do autor, pois mesmo tendo sido informado do agravamento do seu quadro de saúde, apenas disponibilizou o número telefônico do profissional, quando deveria ter providenciado o socorro imediato.

Neste diapasão, configurado se encontra o dever de indenizar diante da omissão do Poder Público em providenciar meios necessários ao resguardo da saúde do promovente.

Desta feita, considerando que as despesas realizadas para o tratamento do autor encontram-se comprovadas através dos documentos de fls. 19/35, imperioso se torna manter a decisão que determinou a restituição dos valores gastos para o tratamento da enfermidade, no importe de R\$ 653,68 (seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), devidamente discriminados na exordial, fls. 10/11, a saber:

Consultas realizadas com oftalmologistas, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), fls. 21/22.

Despesas com medicamentos, R\$ 73,68 (setenta e três reais sessenta e oito centavos), fls. 19/20.

Despesas com transportes, R\$ 400,00 (quatrocentos reais), fl. 33.

Em outra senda, no que diz respeito à indenização a título de dano moral, no intuito de se perquirir, a importância do prejuízo íntimo, é necessário se levar em consideração, as condições pessoais dos envolvidos, para não se transpor os limites dos bons princípios e da igualdade, que regem as relações de direito, evitando, por conseguinte, um prêmio indevido à ofendida, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado.

Em relação ao montante indenizatório, reputando que se trata da omissão de socorro, considero o valor como adequado às peculiaridades **do caso concreto**, motivo pelo qual mantenho a importância de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** pelo dano moral suportado por **João Soares Martins**.

Ratifico, ainda, a condenação do promovido no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**



**É o VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 06 de março de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**